

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Globalpack Indústria e Comércio Ltda.

Adv.: Carlos Eduardo Príncipe (65609-SP-D)

Corrigendo: Camila Moura de Carvalho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RETIROU O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS EM FACE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E QUESITOS DIRETAMENTE NO PROCESSO, COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

O ato judicial que decide pela não realização de audiência inicial e determina a juntada de defesa e quesitos, bem como a realização de perícia, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho, quando devidamente fundamentados. Observação dos princípios da legalidade, da tripartição dos poderes, da ampla defesa e do contraditório. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Globalpack Indústria e Comércio Ltda., em face de atos praticados pela Exma. Juíza do Trabalho Camila Moura de Carvalho na condução do processo 0010905-60.2016.5.15.0002, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a Corrigenda exarou despacho no feito em apreço, inovando processualmente ao determinar que o processo fosse retirado da pauta de audiência, em face da necessidade de realização de prova pericial, e ordenar a apresentação de contestação e quesitos diretamente no processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Argumenta que o ato apontado atenta contra as fórmulas legais do processo, pois, a seu ver, o art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o procedimento a ser adotado quanto à designação de audiências, ato que reputa essencial ao prosseguimento normal do processo, vez que na existência prévia de trâmite previsto pela lei, a Corrigenda não poderia determinar a utilização de procedimento diverso, sob pena de desrespeito às regras instrumentais.

Enfatiza que tal determinação também está em desacordo com o regramento do Processo Judicial eletrônico, contido na Lei n° 11.419/2006, nas Resoluções CSJT n° 94/2012 e n° 136/2014 e no Provimento GP-VPJ-CR n° 4/2013 deste Regional, na medida em que os citados normativos não autorizariam dispensar a realização de audiência, e, portanto, tal determinação representaria ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa,

do devido processo legal e da tripartição do poderes.

Transcreve jurisprudência dos Tribunais Regionais que endossaria seus argumentos.

Requer o provimento da Correição com a designação de audiência una, ocasião em que deverá ser apresentada a defesa da Corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 10/20).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Tempestiva a Correição Parcial, pois as notificações que deram ciência à Corrigente acerca dos atos atacados foram postadas em 26/04/2016 (fls. 19/20) e a medida foi ajuizada em 02/05/2016 (fl. 02).

Conforme se constata, o ato atacado determinou a retirada do feito da pauta de audiências, e a apresentação de defesa e quesitos diretamente no processo eletrônico, possibilitando a apresentação de proposta conciliatória na mesma oportunidade ou a conciliação a qualquer tempo.

Conquanto o procedimento em questão, que dispensa a realização de audiência inaugural e determina a entrega de defesa e quesitos periciais pela via eletrônica, não seja aquele que decorre da exegese literal dos preceitos consolidados invocados pela Corrigente (art. 847, CLT, art. 22, Resolução CSJT nº 94/2012, e art. 29, Resolução CSJT nº 136/2014), não é ilegal nem ofende a tripartição dos poderes, como alega a Corrigente.

Trata-se, na realidade, de ato praticado pela Corrigenda dentro da ampla liberdade que possui para direcionar o processo, à luz de prática judicial que comumente demonstra a desnecessidade de designação de audiência inicial, em algumas situações, sendo admissível sua dispensa por decisões fundamentadas, tal como ocorreu no caso ora analisado.

Isso porque, a Corrigenda assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório, prestigiando ainda o princípio conciliatório, oportunizado aos litigantes (fl. 19-verso), em prol da necessidade de aumentar a efetividade na prestação jurisdicional e assegurar duração razoável ao processo, com a otimização da pauta de audiências, para benefício de todos os jurisdicionados, dada a elevada movimentação processual da unidade judiciária, referida pela MM. Juíza como preâmbulo do ato atacado.

Logo, não possui a decisão atacada natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, que enseje a revisão pela via correicional, não podendo se admitir que o interesse particular

de um dos litigantes, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram observados pela Corrigenda.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência invocada na inicial não se refere a hipóteses semelhantes à situação dos autos em tela. Sendo que em casos de fato análogos, como na Correição Parcial 0000104-47.2015.5.15.0899, dentre outras, esta Corregedoria, em decisões referendadas pelo Órgão Especial deste Tribunal, tem admitido práticas tais como a da Corrigenda.

Conclui-se, portanto que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o acolhimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 05 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042499.0915.557974
--